



1.ª CÂMARA / 3.ª CC
RP N.º 301.0.451

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PRIMEIRA CAMARA

mfc

PROCESSO Nº

10711-005065/89-75

Sessão de 17 de fevereiro 3
de 1.99 ACORDÃO Nº 301-27.329

Recurso nº 112.366

Recorrente: INDUSTRIAS QUIMICAS RESENDE S/A

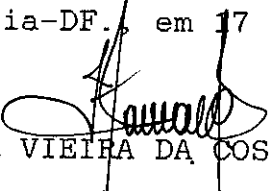
Recorrid: IRF - Porto - RJ

- 1 - Multa do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro.
- 2 - Existência da Guia de Importação nos autos.
- 3 - Dado provimento integral ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros João Baptista Moreira, relator, Ronaldo Lindimar José Marton e Itamar Vieira da Costa. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro José Theodoro Mascarenhas Menck, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 17 de fevereiro de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator Designado


SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE:

26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, Sandra Miriam de Azevedo Mello e Luiz Antônio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO N. 112.366 - ACORDAO N. 301-27.329
RECORRENTE : INDUSTRIAS QUIMICAS RESENDE S.A.
RECORRIDA : IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ
RELATOR : JOAO BAPTISTA MOREIRA
RELATOR DESIGNADO : JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da decisão Res. n. 301-586, de fls. 55 et seqs, ut infra:

"INDUSTRIAS QUIMICAS RESENDE S/A., através da Declaração de Importação (D.I.) n. 12.332/86 (fls. 3/6) e ao amparo da Guia de Importação (G.I.) n. 131-86/915-3 (fls. 7) e Aditivo n. 131-86/458-5 (fls. 8), submeteu a despacho 3.830 kg (=1.993 kg base 100%) de Acido Chicago SS (= Acido do Naftol -Dissulfônico-Amino) (=Acido-1-Amino-8-Hidroxinaftaleno-2.4-Dissulfônico) (=Chicagosaure 55), teor de pureza: 52,04%, restante: as seguintes impurezas sem atividade química: 44,46% Cloretos sódicos e ou/potássicos; 3,5% Sal monossódico, peso molecular: 319, classificando o produto no código TAB 29.23.12.00, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados, obtendo o desembaraço da mercadoria com as prerrogativas da Instrução Normativa SRF n. 14/85.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises, este emitiu o Laudo n. 3802/86 (fls. 11) e, após solicitação do Grupo de Revisão - GREDA (C.I. n. 082/89), a Informação Técnica IN. 78/89 (fls. 13), esclarecendo:

a) trata-se de produto químico orgânico, sal monossódico do ácido aminonaftol dissulfônico, que constitui um composto amina-do de função oxigenada;

b) sob o ponto de vista técnico, o Acido Chicago e seu sal monossódico são produtos diferentes, pois pertencem a funções químicas diferentes, com características próprias;

c) sob o ponto de vista do emprego ou comercialização, o Acido Chicago SS, constituindo a parte ativa da molécula do seu sal monossódico, tem o mesmo emprego que este último, produzindo ambos (ácido e sal) os mesmos corantes.

Em ato de revisão, o produto foi desclassificado para o código TAB 29.23.99.99, com as alíquotas de 30% para o Imposto de Importação (I.I.) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.) e lavrado o Auto de Infração n. 382/89 (fl. 1), para exigir-se da autuada o recolhimento da multa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

Devidamente intimada (fls. 18 v.), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 19/21), formulando pergunta a ser encaminhada ao Laboratório de Análises e alegando que:

a) foi efetuado o recolhimento do tributo em 29/08/86, conforme D.I. n. 12.332/89;

Rec.: 112.366
Ac.: 301-27.329

b) surpreende-se agora, após decorridos três anos, com a exigência contida no Auto de Infração n. 382/89;

c) o Acido Chicago é oferecido pelos fabricantes com preços base 100% (teor de pureza de 100%), medida adotada internacionalmente observando-se valores teóricos de ácido livre puro;

d) por razões técnicas, os derivados sulfônicos são produzidos sob a forma de sal sódico, apresentando um peso molecular maior e menor concentração, sem ter suas propriedades químicas alteradas;

e) o produto sob forma de sal sódico deve ser classificado no código TAB referente ao ácido ou amina, desde que não sejam especificamente citados na NBM;

f) a comercialização do produto sob a forma de sal vem sendo adotada em nosso País por longos anos, conforme pode ser confirmado pela CACEX e por correspondência trocada entre a ABIQUIM - Associação Brasileira da Indústria Química e de Produtos Derivados e a CACEX, motivando a aceitação dos textos - ACIDO CHICAGO -ESTABILIZADO SOB A FORMA DE SAL SODICO;

g) o Aditivo 131-86/458-5 (fls. 8) alterou o campo 26 para teor de pureza; 52,04%; restante: as seguintes impurezas sem atividades química: 44,46 Cloretos sódicos e/ou Potássicos, e 3,5% Sal Monossódico;

h) tais alterações demonstram tecnicamente que o Acido Chicago importado se apresenta estabilizado sob a forma de sal monossódico, o que pode ser confirmado pelo Laboratório de Análises;

i) o próprio Laboratório de Análises diz que o emprego e comercialização do produto, sob a forma de sal ou ácido, produz o mesmo resultado;

j) anexou várias cópias de guias de outras importações, inclusive D.C.I., que simplesmente dizem tratar-se de importação de um ácido sob a forma de sal;

l) o Acido Chicago não é comercializado sob a forma de ácido livre, mas estabilizado sob a forma de sal sódico.

O AFTN autuante, ao apreciar a defesa do contribuinte (fls. 32), sugeriu encaminhamento ao Laboratório de Análises.

O referido órgão, através da Informação Técnica n. IN 16/90 (fls. 33) esclareceu:

"Em atendimento à solicitação de esclarecimento sobre o Acido Chicago SS (ácido 1-amino-8-hidroxinaftaleno-2, 4-dissulfônico), a fls. 32, temos a esclarecer:

a) Como já informado, sob o ponto de vista químico e segundo os conceitos da NBM, o ácido 1-amino-8-hidroxinaftaleno-2, 4-dissulfônico e o sal monossódico do ácido 1-amino-8-hidroxinaftaleno-2, 4-dissulfônico são produtos químicos distintos;

b) O aditivo da G.I. em ponto algum retifica a discriminação do produto citado na G.I. como Acido Chicago;

c) O teor de sal monossódico citado no aditivo é de 3,5%, quando na verdade, segundo os resultados do laudo do LABANA, é de 58.6%".

Na réplica (fls. 34), a AFTN autuante opinou pela manutenção do feito, em face das Informações Técnicas n.s 78-89 e 16/90 do LABANA".

A autoridade "a quo", às fls. 35, assim decidiu:

"REVISAO. Procedimento fiscal por importação de mercadoria ao desamparo de Guia de Importação, em face do exame laboratorial.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 42 et seqs, que leio para meus pares.

E o relatório.

Rec.: 112.366
Ac.: 301-27.329

VOTO VENCEDOR

Adoto integralmente o relatório do Conselheiro João Baptista Moreira.

Já no que diz respeito ao seu voto, sou forçado a divergir.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal para:

JULGO PROCEDENTE a ação fiscal, para impor à autuada a multa capitulada no art. 526, II, do R.A., além dos encargos legais "(fls. 38).

O inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro assim está redigido.

Art. 526. - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento do valor da mercadoria.

Ou seja, segundo a própria literalidade da lei, é apenas a importação sem a devida guia. A lei, neste artigo, não apenas eventual irregularidade no preenchimento da guia de importação, principalmente quando essa irregularidade só pode ser constatada em laboratórios químicos altamente especializados. Punida é a ausência do documento.

As folhas cinco consta o original da guia de importação.

Destarte, voto no sentido de dar procedência integral ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993.


JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK
Relator Designado

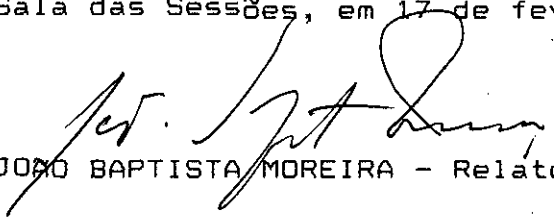
Rec.: 112.366
Ac.: 301-27.329

V O T O V E N C I D O

O laudo do Instituto Nacional de Tecnologia não deixa dúvidas de que se trata de um sal e não de um ácido. Exatamente, portanto, a razão da desclassificação: Se o produto só se encontra estabilizado sob a forma de sal sódico, a descrição na D.I. e G.I., fls. 4 e 5, como "ácido 1-amino 8...", importam em descrição diferente da do produto realmente importado.

Destarte, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993.



JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator